

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ - COMARCA DA REGIÃO ETROPOLITANA DE LONDRINA – FORO CENTRAL DE LONDRINA – 5ª VARA CÍVEL.

EDITAL DE SENTENÇA DE DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA DA EMPRESA CONSTRUTORA HUM LTDA, inscrita no CNPJ sob nº. 00.761.227/0001-50

EXPEDIENTE JUDICIÁRIO

FALIDA: CONSTRUTORA HUM LTDA, sociedade mercantil, inscrita no CNPJ sob nº. 00.761.227/0001-50.

PROCESSO: 31159.88.2006.8.16.0014 de FALENCIA movida por IPIRANGA ASFALTOS S/A contra CONSTRUTORA HUM LTDA.

SENTENÇA: “autos nº 31159/2006 – falência. requerente: Ipiranga Asfaltos S/A. requerida: Construtora Hum Ltda. . Relatório: A parte autora supra nominada, qualificada na inicial, ajuizou pedido de FALÊNCIA da Empresa CONSTRUTORA HUM LTDA., alegando, em síntese, que: a) é credora da ré pelo valor histórico de R\$ 44.709,90, que representa a soma de duas duplicatas que tem origem na compra de produtos (duplicata U02-011237-01, no valor de R\$ 24.658,64, vencida em 14/2/2004 e U02-011345-01, no valor de R\$ 20.051,26, vencida em 2/4/2004), mais valor dos protestos; b) promoveu execução junto ao r. Juízo da 10ª Vara Cível de Londrina (autos 105/2005), mas não houve pagamento e nem foram nomeados bens à penhora, autorizando a quebra, na forma do art. 94, II da Lei 11.101/2005, alcançado o débito, naquela data, a importância de R\$ 61.964,86. A ré não foi encontrada, e foram inúmeras as diligências visando sua localização para citação. O Ministério Público afirmou não existir motivo para sua intervenção no processo (fls. 208/209). Foi realizada a citação por edital (fls. 216, 218/219, 221/222), e a ré compareceu ao processo juntando procuração (fls. 223/224), mas não efetuou depósito elisivo e nem apresentou resposta (fl. 225-vº). A autora chegou a pedir nomeação de Curador Especial, mas dispensável, diante da juntada de procuração a advogado, restando decretada a revelia (fl. 229). Os autos vieram conclusos para sentença. II. Fundamentação: Trata-se de processo de Falência por conta de ausência de pagamento de dívida em execução de título extrajudicial, além de ausência de apresentação ou nomeação de bens à penhora. Não há questões preliminares ou prejudiciais ao mérito a serem apreciadas. A ré foi citada e deixou de ofertar qualquer depósito elisivo ou contestação. A impuntualidade é inequívoca, posto que juntado pela autora o título executivo extrajudicial, que já está vencido, tendo havido a constituição em mora pelo protesto regular, além do que as duas duplicatas foram executadas, e as cópias do processo de execução que tramita no r. Juízo da 10ª Vara Cível da Comarca (autos 105/2005), demonstram que lá a construtora executada foi citada e não ofertou pagamento e nem nomeou bens à penhora, o que é motivo para quebra, nos termos do art. 94, inciso II da Lei de Falências que vigorava ao tempo da propositura da ação (Lei 11.101/2005). Assim, somente resta decretar a quebra. III - Conclusão: Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, resolvendo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado pela parte autora IPIRANGA ASFALTOS S/A e, em consequência, DECRETO A FALÊNCIA da ré CONSTRUTORA HUM LTDA., sociedade inscrita no CNPJ 00.761.227/0001-50, estabelecida, conforme sua quinta alteração de contrato social na Av. Presidente Castelo Branco, 395, salas 3, 4 e 5, Jardim Presidente, nesta cidade de Londrina, tendo como sócios Humberto Bunshi Arakawa e Joseane de Fátima Toncovitch Arakawa. DECLARO, por sentença, aberta a falência da ré em data de hoje, às 12:00 horas. Fixo como termo legal o prazo de 60 (sessenta) dias, contados retroativamente da data do pedido de decretação da falência, que ocorreu em 4/4/2006, nos termos do art. 99, inciso II da Lei nº 11.101/2005. Ordeno à falida que apresente, em 5 dias, a relação nominal dos credores ainda não pagos. Fixo prazo de 15 para habilitação de crédito, nos termos do § 1º do art. 7º da atual Lei Falimentar. Determino a suspensão de todas as ações ou execuções contra a falida, ressalvadas as hipóteses dos parágrafos 1º e 2º do artigo 6º da lei antes citada. Fica proibida a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falida, conforme inciso VI do art. 99 da Lei Falimentar. Como não há sequer alegação, por ora, de crime falimentar, reputo que não há razão para prisão preventiva de administradores da falida, devendo ocorrer vista oportuna ao Ministério Público. Considerando que a empresa já não estava em atividade desde a propositura da ação, tanto que não encontrada, deixo de determinar o lacre do estabelecimento. Determino, entretanto, bloqueio de todos os veículos junto ao DETRAN (sistema RENAJUD) e bens imóveis junto aos respectivos cartórios imobiliários, rogando àqueles órgãos, ainda, a apresentação de certidão de todos os bens em nome da falida, para os fins do inciso X do artigo 99 da Lei de Falências. Expeça-se ofício à Junta Comercial para anotação da falência no registro, para que conste a expressão “Falida”, a data da decretação da falência e a inabilitação que trata o art. 102 da Lei Falimentar. Para atuar como Administrador Judicial nomeio a advogada Kelly Cristina Bombonato, nos termos do artigo 21 da Lei Falimentar, que deverá prestar compromisso em 5 dias. Expeça-se ofício às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal para que tomem conhecimento da falência (inciso XIII do art. 99 da Lei nº 11.101/05). Expeça-se edital a ser publicado no local de costume desta Vara e no Diário da Justiça, contendo íntegra desta decisão, conforme determina o parágrafo único do artigo 99 da Lei Falimentar. Publique-se.



Registre-se. Intime-se. Ciência ao Ministério Público. Londrina, 6 de julho de 2015. (a) Alberto Junior Veloso - Juiz de Direito”

RELAÇÃO DE CREDORES: “1) Gilberto Francisco da Cruz – 1ª Vara Cível de Londrina – Obrigação de Fazer; 2) Banco Sudameris Brasil S/A – 1ª Vara Cível de Londrina – Execução; 3) Asfaltos Continental Ltda – 5ª Vara Cível de Londrina – Execução; 4) Ipiranga Asfalto s/a – 5ª Vara Cível de Londrina – Falência; 5) Paulo Gomes – 5ª Juizado Especial de Londrina – Indenização; 6) Luciano dos Santos Hilário – 6ª Vara Juizado Especial de Londrina – Cobrança; 7) Paulo Gomes – 6ª Vara Juizado Especial de Londrina – Cobrança; 8) Loteadora e Incorporadora Iporã Ltda – 7ª Vara Cível de Londrina – Precatória; 9) Luciano dos Santos Hilário – 8ª Vara Cível de Londrina – Cobrança; 10) Cassio Roberto Modotte – 9ª Vara Cível – Produção Antecipada de Provas; 11) CRD Construção Reforma e Decoração Ltda – 10ª Vara Cível Londrina – Monitoria; 12) Ipiranga Asfalto S/A – 10ª Vara Cível de Londrina – Execução; 13ª – Cia de Saneamento do Paraná – SANEPAR – 2ª Vara da Fazenda Pública – Cobrança; 14) Prefeitura do Município de Londrina – 1ª Vara de Execução Fiscal – Execução Fiscal; 15) Prefeitura do Município de Londrina – 2ª Vara de Execução Fiscal – Execução Fiscal; 16) Lauro Fernando Zanetti – 1ª Vara Cível – Execução de Sentença; 17) Mario Aparecido da Silva – 9ª Vara Cível de Londrina – Ordinária; 18) Caixa Econômica Federal – 3ª Vara da Justiça Federal de Londrina – Execução de Título; 19) União – Fazenda Nacional – 7ª Vara da Justiça Federal de Londrina – Execução Fiscal; 20) Caixa Econômica Federal – 4ª Vara da Justiça Federal de Londrina – Execução de Título; 21) União da Fazenda Nacional - 7ª Vara da Justiça Federal de Londrina – Execução Fiscal; 22) União – Fazenda Nacional - 7ª Vara da Justiça Federal de Londrina – Execução Fiscal; 23) União – Fazenda Nacional – 7ª Vara da Justiça Federal de Londrina – Execução Fiscal; 24) Instituto Nacional do Seguro Social – INSS – 7ª Vara da Justiça Federal de Londrina – Execução Fiscal; 25) União – Fazenda Nacional – 7ª Vara da Justiça Federal de Londrina – Execução Fiscal; 26) Instituto Nacional do Seguro Social – INSS – 1ª Vara do Trabalho de Londrina – Execução Previdenciária; 27) Instituto Nacional do Seguro Social – INSS – 1ª Vara do Trabalho de Londrina – Execução Previdenciária; 28) Antonio Caetano Ribeiro – 3ª Vara do Trabalho de Londrina – Execução Ação Trabalhista; 29) Instituto Nacional do Seguro Social – INSS – 1ª Vara do Trabalho de Londrina – Execução Previdenciário; 30) União – Fazenda Nacional – 5ª Vara do Trabalho de Londrina – Execução Fiscal; 31) União Fazenda Nacional – 5ª Vara do Trabalho de Londrina – Execução Fiscal; 32) Instituto Nacional do Seguro Social – INSS – 5ª Vara do Trabalho de Londrina – Execução Previdenciária.

DECISÃO DO MOVIMENTO 51.1: I. Com razão a digna representante do Ministério Público. Houve erro material na sentença e, com isso, o dispositivo passa a ter a seguinte redação nas partes abaixo destacadas em itálico: (...) DECRETO A FALÊNCIA da ré CONSTRUTORA HUM LTDA., sociedade inscrita no CNPJ 00.761.227/0001-50, estabelecida, conforme sua quinta alteração de contrato social na nesta cidade de Av. Maringá, nº 813, sala, 402, Jd. Dom Bosco, Londrina (...) Fixo como termo legal o prazo de 60 (sessenta) dias, contados retroativamente da data do pedido de decretação da falência, entendido este como sendo a data do protocolo da petição inicial no 1º Ofício, nos termos do art. do Distribuidor de Curitiba/PR, que ocorreu em 29/03/2006 99, inciso II da Lei nº 11.101/2005 (...) Declaro, pois, tais equívocos materiais agora corrigidos, que assim passa a fazer parte integrante da sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. II. No mais, cumpra-se a cota ministerial, cumprindo-se os seguintes comandos: a) Lavre-se o termo de compromisso a ser firmado pela Administradora Judicial; a.1. Defiro o prazo 10 (dez) para manifestação; b) Intimem-se, pessoalmente por Oficial de Justiça, os sócios HUMBERTO BUNSHI ARAKAWA e JOSEANE DE FÁTIMA TONCOVITCH ARAKAWA para que: b.1. Assinem nos autos o termo de comparecimento da falência, de acordo com os requisitos estabelecidos pelo art. 104, I, da LFR; b.2. Apresentem a relação nominal de credores indicando o endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, visto que o rol já apresentado (seq. 1.47, pág. 05) não atende aos requisitos estabelecidos pelo art. 99, III, c/c art. 104, XI, da LFR; b.3.

Depositarem em cartório os livros obrigatórios (art.104, II, da LFR); b.4. Entreguem à Administradora Judicial, todos os bens, livros, papéis e documentos da sociedade, informando, inclusive, os que estejam em poder de terceiros (art. 104, V, da LFR). Ficam advertidos os sócios que estes atos acima elencados deverão ser praticados no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo incorrerem no crime de desobediência. c) Oficie-se a Junta Comercial para que apresente cópia atualizada dos atos constitutivos da empresa, com as sucessivas alterações. d) Expeçam-se ofícios



aos Cartórios distribuidores das Justiças Comum, Federal e do Trabalho, requisitando certidões que relacionem todas as ações em que a Construtora Hum Ltda. figure no polo ativo ou passivo. Intimem-se. Cumpra-se. Londrina, 30 de setembro de 2015. Alberto Junior Veloso Juiz de Direito  
DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos 31 DE OUTUBRO DE 2016. Eu \_\_\_\_\_(CARLOS ROBERTO SILVEIRA), Funcionário Juramentado, subscrevi.

ALBERTO JUNIOR VELOSO  
Juiz de Direito

